



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.828 - RS (2019/0215403-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS YAN MACHADO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAM JUNIOR BARBOSA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA (ENUNCIADOS 21 E 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, o advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

2. O encerramento da instrução criminal na primeira fase do rito especial do Júri, com a pronúncia do Acusado, prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, segundo inteligência dos enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada (a) na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, pois a vítima foi alvejada por três disparos de arma de fogo pelas costas, com significativa superioridade numérica dos agentes (seis), após uma discussão que culminou com vias de fato; (b) na aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do local dos fatos; bem como (c) na conveniência da instrução criminal, diante das ameaças proferidas à testemunha, a fim de que ela não apresentasse depoimentos prejudiciais em relação aos Acusados.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.828 - RS (2019/0215403-0)

RECORRENTE : CARLOS YAN MACHADO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAM JUNIOR BARBOSA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WILLIAM JUNIOR BARBOSA e por CARLOS YAN MACHADO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 0108751-13.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que WILLIAM JUNIOR BARBOSA teve sua prisão em flagrante convolada em preventiva no dia 13/5/2016; e que CARLOS YAN MACHADO DA SILVA teve a prisão preventiva decretada em 23/06/2016 mediante representação.

Em 22/06/2016, os Recorrentes foram denunciados como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 29, *caput*, todos do Código Penal. Isso porque teriam concorrido para a morte da vítima, com três disparos de arma de fogo pelas costas, dos quais um atingiu a cabeça, após uma discussão que culminou com vias de fato no interior de um ginásio de futebol, em frente a um bar (fls. 17-18).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* buscando a revogação da custódia cautelar, tendo sido denegada a ordem pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 502):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ."

Nas razões recursais, reiterando os argumentos manejados na origem, a Defesa alega ilegalidade da prisão preventiva dos Recorrentes, uma vez que a decisão estaria pautada apenas na gravidade abstrata do delito.

Sustenta, ainda, haver excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta aos Recorrentes ou aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 553-554).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 618):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.828 - RS (2019/0215403-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA (ENUNCIADOS 21 E 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, o advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

2. O encerramento da instrução criminal na primeira fase do rito especial do Júri, com a pronúncia do Acusado, prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, segundo inteligência dos enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada (a) na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, pois a vítima foi alvejada por três disparos de arma de fogo pelas costas, com significativa superioridade numérica dos agentes (seis), após uma discussão que culminou com vias de fato; (b) na aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do local dos fatos; bem como (c) na conveniência da instrução criminal, diante das ameaças proferidas à testemunha, a fim de que ela não apresentasse depoimentos prejudiciais em relação aos Acusados.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Inicialmente, ressalto que a decisão de pronúncia que, como no caso, ao manter a custódia cautelar, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] 7. O advento de decisão de pronúncia não enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade do reclamo, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção do decreto foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva. [...] (HC 423.743/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.)

"[...] I. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.)

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Convém anotar, ainda, que a Corte local não examinou a marcha processual para aferir o eventual excesso de prazo alegado, pois consignou que o feito estava concluso para prolação de sentença, portanto, encerrada a instrução na primeira fase do rito especial do Júri.

Colhe-se dos autos que, em 16/05/2019, os Recorrentes foram pronunciados, o que atrai o entendimento consolidado nos enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

A propósito, ainda cito o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS N. 21/STJ E N. 52/STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O encerramento da instrução criminal, com a pronúncia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos dos enunciados 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 508.854/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)

Isto posto, entendo que não há ilegalidade que permita o provimento do recurso para revogar a custódia cautelar. Vejamos.

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

No caso, colaciono os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau, ao decretar, respectivamente, as prisões preventivas de WILLIAM JUNIOR BARBOSA e de CARLOS YAN MACHADO DA SILVA:

"Analisando os elementos constantes do presente APF, verifico, de plano, que resta comprovada a materialidade delitiva, sendo que os indícios de autoria vêm satisfatoriamente demonstrados, mormente diante do depoimento do condutor e das testemunhas, as quais relataram que foram atender a uma ocorrência de homicídio consumado no qual a vítima foi atingida por 03 disparos e veio a óbito, sendo que os populares informaram que o delito teria sido praticado por 05 indivíduos e indicaram as características e a placa do veículo em que teriam saído do local.

[...] assento que o delito que se está a imputar aos flagrados foi cometido com violência e grave ameaça contra pessoa e com emprego de arma de fogo. Aliado a isso, o armamento foi apreendido na residência de Andrew, sendo que os demais tentaram empreender fuga ao avistar a viatura." (fl. 116)

"No que tange ao periculum libertatis, este vem demonstrado pela circunstância e gravidade do delito, eis que o crime foi realizado com o três disparos de arma de fogo, mediante o concurso de pessoas, por motivo torpe e a traição.

Registro, ainda, que a testemunha, Clélia Brum da Silva ouvida pela Autoridade Policial referiu que Carlos Yan e Ezequiel foram os autores dos tiros que assassinaram o seu irmão, além de explicar que ela e a sua família foram objetos de ameaças por parte de Carlos Yan e Ezequiel, a fim de que não apresentassem depoimentos prejudiciais a eles."

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que a prisão preventiva dos Recorrentes encontra-se devidamente fundamentada (a) na **garantia da ordem pública**, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da gravidade do delito, pois a vítima foi alvejada por três disparos de arma de fogo pelas costas, com significativa superioridade numérica dos agentes (seis), após uma discussão que culminou com vias de fato; (b) na **aplicação da lei penal** – em relação à Willian – tendo em vista a fuga do local dos fatos; bem como (c) na **conveniência da instrução criminal** – em relação à Carlos – diante das ameaças proferidas à testemunha, a fim de que ela não apresentasse depoimentos prejudiciais em relação aos Acusados.

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0215403-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.828 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057999820168210035 01087511320198217000 1087511320198217000 21600020836
57999820168210035 70081368425

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS YAN MACHADO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAM JUNIOR BARBOSA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ANDREW LINHARES
CORRÉU : TIAGO ADIERS MORAES
CORRÉU : FILIPE LOPES CORREA
CORRÉU : EZEQUIEL DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.